



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.674, DE 2013**

**(Do Sr. Aureo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes de advertência sobre a obesidade em estabelecimentos que comercializem alimentos "fast food".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-505/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos sob a modalidade de “fast food” obrigam-se aos preceitos desta lei.

Art. 2º Parágrafo único. Para os efeitos da presente lei, considera-se como estabelecimento que comercializa alimentos sob a modalidade de “fast food” aqueles que se caracterizam pela produção mecanizada de um determinado número de itens padronizados, os quais são sempre idênticos, ou bastante semelhantes, em peso, aparência e sabor.

Art. 3º Art. 2º Nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º deve ser afixado em local de fácil visualização cartazes de advertência sobre os riscos da obesidade.

Art. 4º Parágrafo único. Os textos, quantidade e distribuição de cartazes a que se refere o caput devem ser definidos em regulamento.

Art. 5º Art. 3º As embalagens dos produtos comercializados pelos estabelecimentos a que se refere o art. 1º devem conter advertência sobre os riscos da obesidade.

Art. 6º Parágrafo único. Os textos, tamanho, cores e tamanho da fonte a ser utilizada nas advertências a que se refere o caput devem ser definidos em regulamento.

Art. 7º Art. 4º As propagandas dos estabelecimentos e produtos que se enquadram na definição contida no parágrafo único, do art. 1º devem conter advertência sobre os riscos da obesidade, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 8º Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo dados do IBGE, no Brasil mais de 65 milhões de pessoas, ou cerca de 40% da população, apresenta sobrepeso, enquanto 10 milhões são considerados obesos.

Os números avançam rapidamente entre todas as idades e classes sociais. Dados do Ministério da Saúde mostram uma evolução acelerada no sobrepeso em nossa população. Se em 2006 42,7% da população encontrava-se acima do peso, em 2011 esse percentual já havia atingido a marca de 48,5%.

Entre os homens a incidência de sobrepeso é maior, mas a obesidade atinge percentualmente mais mulheres.

A população infantil e adolescente tampouco é poupada deste flagelo: mais de dezesseis por cento dos jovens entre 10 e 19 anos encontram-se acima do peso, sendo cerca de dois e meio por cento obesos.

Vários fatores são apontados para essa verdadeira epidemia, todos relacionados ao estilo de vida e à urbanização: fatores individuais, alimentação incorreta, a falta de tempo para se alimentar e, portanto, a alimentação por meio de fast food e fora de casa e o sedentarismo.

Os malefícios do excesso de peso são bem conhecidos pela medicina, havendo evidências fortes de estar na raiz de males como a hipertensão, o diabetes e as doenças cardíacas.

A obesidade, dessa forma, traz um grande ônus para o sistema de saúde pública sobrecarregando uma rede de serviços já bastante precária.

Muitas são as medidas que o Poder Público deve tomar para mitigar o excesso de peso em nossa população. Uma delas, em nosso juízo, deve ser tomada no sentido educativo, alertando a população sobre os malefícios do sobrepeso, a exemplo do que é feito com o tabaco e o álcool.

Assim, propomos que as lojas que comercializam fast food, alimentação apontada como um dos fatores que concorrem para a obesidade, sejam

obrigadas a alertar os consumidores com cartazes afixados em suas instalações, com avisos em suas embalagens e com alertas em suas propagandas.

Desse modo, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para com essa iniciativa, visando a contribuir com a evolução dos níveis de saúde e de felicidade de nossa população.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2013.

Deputado ÁUREO

**FIM DO DOCUMENTO**